PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 126 / 2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em anexo, que *"altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Porto Velho e dá outras providências"*.

Em síntese, o projeto de Emenda em tela, visa atender uma solicitação formulada pelo Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Decreto nº 18.135, de 27 de maio de 2022, que "*Institui Grupo Técnico de Trabalho para a revisão e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos à Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico*", vinculado ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas da Prefeitura de Porto Velho.

De fato, foi identificado pelo Grupo Técnico mencionado a necessidade de serem realizadas alterações na Legislação Municipal, que possibilitem o avanço do processo de concessão dos serviços de saneamento básico de nossa Capital, que sofre há anos com a descontinuidade das políticas públicas infraestruturantes, voltadas ao atendimento do cidadão e melhoria de sua qualidade de vida.

As alterações ora propostas se restringem ao mínimo necessário para o atendimento das demandas do processo de construção do saneamento básico, visando promover a menor modificação possível nos processos de desapropriação de imóveis, limitando-os aos casos tecnicamente comprovados de necessidade para construção, expansão ou melhoramento da infraestrutura de tratamento e distribuição de água tratada, drenagem, coleta de esgoto e destinação de resíduos sólidos, que integram o macroprocesso de edificação do saneamento básico no Município de Porto Velho.

Ressaltamos, por oportuno, que as alterações ora submetidas à aprovação de Vossas Excelências têm imensa repercussão na qualidade de vida de nossos munícipes, posto que inequívoca a relação direta entre água tratada, esgoto e coleta de lixo na saúde das pessoas, com significativas reduções na demanda de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho.

Ademais, quanto a iniciativa legislativa da presente proposta, há amparo legal conforme previsão no inciso II do Art. 62, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

Presidência
Entrada: 14 / 12 / 2022
Horário: 10:54 ( ) Urgente
CRISTINA
Assinatura

"Art. 62. A Lei Orgância pode ser emendada mediante proposta:
(...)
II – do Prefeito;"

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento a importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 14 de dezembro de 2022.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROTOCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº_____
Proj. de Lei Comp. nº_____
Resolução_____
Decreto Lgislativo_____
Emenda 1/14/2022
Data 14/12/22 Horário_____

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Porto Velho e dá outras providências.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 48, combinado com o Art. 64 da Lei Orgânica do Municipal, promulga a seguinte:

EMENDA:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao Art. 145 e altera o inciso IV do Art. 153, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. (...)
Parágrafo único. A declaração de utilidade pública para fins de execução de obras e edificações, e consequente desapropriação direta de imóveis, voltadas ao saneamento básico, poderá ser efetivada por Decreto do Executivo, atendidos critérios técnicos e estudos de viabilidade para delimitação da área, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e do interesse público. **(AC)**

Art. 153. (...)
(...)
IV – O planejamento e as diretrizes do saneamento básico serão definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a ser elaborado pelo poder executivo municipal e homologado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico. **(NR)"**

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.